



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404155

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000927-41.2025.8.26.0502, da Comarca de Santos, em que é agravante ALBANO ROGERIO FERREIRA DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao agravo. v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CARLA RAHAL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 897

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL nº 0000927-41.2025.8.26.0502

Execução nº: 0018333-71.2023.8.26.0041

Comarca: São José dos Campos

Vara: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal –
DEECRIM 9ª RAJ

Agravante: Albano Rogerio Ferreira da Silva

Agravado: Ministério Público

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DETRAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo em execução penal interposto por Albano Rogerio Ferreira da Silva contra decisão que indeferiu pedido de detração referente ao período em que permaneceu em liberdade provisória mediante cumprimento de medidas cautelares. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se o período de cumprimento de medidas cautelares, consistentes em comparecimento mensal em juízo e proibição de ausentar-se da comarca que reside sem autorização, não havendo imposição de recolhimento domiciliar noturno, deve ser detraído da pena privativa de liberdade imposta ao sentenciado. III. Razões de Decidir 3. O instituto da detração, conforme o art. 42 do Código Penal, prevê o desconto do tempo de prisão provisória na pena privativa de liberdade. No caso, as medidas cautelares impostas não configuram restrição de liberdade equivalente à prisão provisória. 4. A jurisprudência do STJ, no Tema 1155, reconhece a detração para medidas cautelares de recolhimento noturno, o que não se aplica ao presente caso, pois não houve tal medida. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A detração não se aplica a medidas cautelares que não comprometam concretamente o status libertatis do réu. Legislação Citada: Código Penal, art. 42. Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1.977.135/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 23/11/2022, DJe de 28/11/2022; STF, AgR no RHC 190.429/MS, Rel. Min. Edson Fachin, 2ª Turma, j. em 07/05/2024; STJ, HC 455097/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 07/06/2021; Agravo Em Execução nº: 0001426-25.2025.8.26.0502, Rel. Des. Renato Genzani Filho, j. em 02/04/2025; Agravo Em Execução nº: 0027400-26.2024.8.26.0041, Rel. Des. Alexandre Almeida, j.

em 20/02/2025.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por Albano Rogerio Ferreira da Silva, em face da r. decisão (fls. 240/241 dos autos de execução), proferida pela MM^a. Juíza de Direito do DEECRIM da 4^a RAJ - da Comarca de Campinas, que indeferiu seu pedido de detração, referente ao período em que permaneceu em liberdade provisória mediante cumprimento de medidas cautelares.

Em razões recursais, pleiteia a defesa a reforma da decisão, sustentando que o agravante cumpriu medidas cautelares que restringiram, de algum modo, sua liberdade, impondo-se o reconhecimento do período respectivo como de cumprimento efetivo de pena, com fundamento no Tema 1155 do STJ (fls. 1/8).

Regularmente processado o recurso, o representante do Ministério Público apresentou contraminuta (fls. 115/119), sendo mantida a aludida decisão pelo juízo de execuções (fl. 121).

O D. Procurador de Justiça Criminal, Dr. Manoel Cirilo Rodrigues, manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 129/132).

É o relatório.

É caso de desprovimento.

Segundo consta, Albano foi preso em flagrante delito pelo crime de tráfico (processo nº 1500013-08.2019.8.26.0535) e, em 13/08/2019, a Quinta Turma do C. Superior Tribunal de Justiça julgou o RHC 112307/SP, dando provimento ao recurso para revogar a prisão preventiva do agravante, por extensão dos efeitos (fls. 192/296 dos autos de execução).

Em 14 de agosto de 2019, a 3ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos determinou a expedição de alvará de soltura, com imposição das medidas cautelares de comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades e não se ausentar da Comarca em que reside sem prévia comunicação e autorização do juízo (fl. 195).

O sentenciado permaneceu em liberdade provisória, com cumprimento das referidas medidas, de 15/08/2019 a 29/10/2024. Diante da notícia de imediata disponibilidade de vaga para cumprimento da pena em estabelecimento penal adequado ao regime prisional semiaberto, foi determinada a expedição de mandado de prisão (fls. 165/167), cumprido em 29/10/2024 (fl. 185/186).

Diante de tais fatos, a Defesa do agravante sustenta que o período de cumprimento das medidas cautelares deve ser descontado de sua pena.

Razão não lhe assiste.

O instituto da detração consiste no desconto, da pena fixada na sentença condenatória, do tempo cumprido em prisão provisória, conforme prevê o art. 42 do CP:

Art. 42 - Computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no art. Anterior.

Em 29 de novembro de 2022, no julgamento do Recurso Especial nº 1.977.135/SC, a Terceira Seção do STJ fixou o Tema 1155, cuja ementa tem o seguinte teor:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO DA PENA. DETRAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. RECOLHIMENTO NOTURNO E NOS DIAS DE FOLGA. POSSIBILIDADE. COMPROMETIMENTO DO STATUS LIBERTATIS DO ACUSADO. INTERPRETAÇÃO DADA AO ART. 42 DO CÓDIGO PENAL - CP. EXTENSIVA E BONAM PARTEM. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E NON BIS IN IDEM. IN DUBIO PRO REO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DESNECESSIDADE DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO ASSOCIADO. MEDIDA POUCO UTILIZADA NO PAÍS. PRECARIÉDADE. ALTO CUSTO. DÚVIDAS QUANTO À EFETIVIDADE. PREVALECE NAS FASES DE EXECUÇÃO DA PENA. DUPLA RESTRIÇÃO AO APENADO. IMPOSSIBILIDADE. TRATAMENTO ISONÔMICO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAGEM. HORAS CONVERTIDAS EM DIAS. REMANESCENDO PERÍODO MENOR QUE 24 HORAS, A FRAÇÃO SERÁ DESPREZADA. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DAS TESES.

1. A elucubração a respeito do abatimento na pena definitiva, do tempo de cumprimento da medida cautelar prevista no art. 319, VII, do código de Processo Penal - CPP (recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga) surge da ausência de previsão legal.

1.1. Nos termos do Art. 42 do Código Penal:
"Computam-se, na pena privativa de liberdade e na

medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no art. anterior".

1.2. A cautelar de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga estabelece que o investigado deverá permanecer recolhido em seu domicílio nesses períodos, desde que possua residência e trabalho fixos. Essa medida não se confunde com a prisão domiciliar, mas diferencia-se de outras cautelares na limitação de direitos, pois atinge diretamente a liberdade de locomoção do investigado, ainda que de forma parcial e/ou momentânea, impondo-lhe a permanência no local em que reside.

1.3. Nesta Corte, o amadurecimento da questão partiu da interpretação dada ao art. 42 do Código Penal. Concluiu-se que o dispositivo não era *numerus clausus* e, em uma compreensão extensiva e *bonam partem*, dever-se-ia permitir que o período de recolhimento noturno, por comprometer o *status libertatis*, fosse reconhecido como período detraído, em homenagem ao princípio da proporcionalidade e em apreço ao princípio do *non bis in idem*.

1.4. A detração penal dá efetividade ao princípio basilar da dignidade da pessoa humana e ao comando máximo do caráter ressocializador das penas, que é um dos principais objetivos da execução da pena no Brasil.

1.5. Assim, a melhor interpretação a ser dada ao art. 42 do Código Penal é a de que o período em que um investigado/acusado cumprir medida cautelar de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga (art. 319, V, do CPP) deve ser detraído da pena definitiva a ele imposta pelo Estado.

2. Quanto à necessidade do monitoramento eletrônico estar associado à medida de recolhimento noturno e nos dias de folga para fins da detração da pena de que aqui se cuida, tem-se que o monitoramento eletrônico (ME) é medida de vigilância, que afeta os direitos fundamentais, destacadamente a intangibilidade corporal do acusado. É possível sua aplicação isolada ou cumulativamente com outra medida. Essa medida é pouco difundida no Brasil, em razão do alto custo ou, ainda, de dúvidas quanto a sua efetividade. Outro aspecto importante é o fato de que seu emprego prevalece em fases de execução da pena (80%), ou seja, não se destina primordialmente à substituição da prisão

preventiva.

2.1. Assim, levando em conta a precária utilização do ME como medida cautelar e, considerando que o recolhimento noturno já priva a liberdade de quem a ele se submete, não se vislumbra a necessidade de dupla restrição para que se possa chegar ao grau de certeza do cumprimento efetivo do tempo de custódia cautelar, notadamente tendo em conta que o monitoramento eletrônico é atribuição do Estado. Nesse cenário, não se justifica o investigado que não dispõe do monitoramento receber tratamento não isonômico em relação àquele que cumpre a mesma medida restritiva de liberdade monitorado pelo equipamento.

2.2. Deve prevalecer a corrente jurisprudencial inaugurada pela Ministra Laurita Vaz, no RHC n. 140.214/SC, de que o direito à detração não pode estar atrelado à condição de monitoramento eletrônico, pois seria impor ao investigado excesso de execução, com injustificável aflição de tratamento não isonômico àqueles que cumprem a mesma medida de recolhimento noturno e nos dias de folga monitorados.

3. No caso concreto, a apenada foi presa em flagrante no dia 14/8/2018, tendo sido a prisão convertida em preventiva. Posteriormente, a custódia foi revogada e aplicadas medidas cautelares diversas da prisão, consistentes, entre outras, no recolhimento domiciliar noturno, das 19h às 6h, bem como nos dias de folga, finais de semana e feriados, vindo a ser solta em 14 de dezembro de 2018. Não consta ter havido monitoramento eletrônico. Foi condenada nas sanções do art. 33, caput, e §4º, da Lei n. 11.343/06, ao cumprimento da pena de 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, em regime aberto, a qual foi substituída pela pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade. Tendo em vista que foi concedido direito de recorrer em liberdade, foram revogadas as medidas cautelares diversas, cujo cumprimento se efetivou em 19 de março de 2019. O apelo Ministerial interposto foi provido, condenando a agravada à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06. O acórdão transitou em julgado em 23 de setembro de 2019, tendo o mandado de prisão sido cumprido em 22 de julho de 2020. No curso da execução da pena, após pedido defensivo, o juízo da execução considerou a título de detração o período em que a

agravada cumpriu as medidas cautelares diversas da prisão. Contra tal decisão se insurgiu o órgão ministerial e o Tribunal de Justiça acatou o pleito, reformando o decisum. Assim, o aresto hostilizado destoa da orientação desta Corte de que o período de recolhimento noturno e nos dias de folga, por comprometer o status libertatis do acusado, deve ser reconhecido como período detraído da pena definitiva imposta, ainda que não tenha havido o monitoramento eletrônico.

4. Delimitadas as teses jurídicas para os fins dos arts. 927, III, 1.039 e seguintes do CPC/2015:

4.1. O período de recolhimento obrigatório noturno e nos dias de folga, por comprometer o status libertatis do acusado deve ser reconhecido como período a ser detraído da pena privativa de liberdade e da medida de segurança, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e do non bis in idem.

4.2. O monitoramento eletrônico associado, atribuição do Estado, não é condição indeclinável para a detração dos períodos de submissão a essas medidas cautelares, não se justificando distinção de tratamento ao investigado ao qual não é determinado e disponibilizado o aparelhamento.

4.3. As horas de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga devem ser convertidas em dias para contagem da detração da pena. Se no cômputo total remanescer período menor que vinte e quatro horas, essa fração de dia deverá ser desprezada.

5. Recurso especial provido para que o período de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga obrigatório da recorrente seja detraído da pena que lhe foi imposta, nos moldes delineados.

(REsp n. 1.977.135/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 23/11/2022, DJe de 28/11/2022)

Em suma, foram fixadas as seguintes teses sobre o assunto:?

1. Detração do período de recolhimento domiciliar : O tempo em que o acusado cumpriu medida cautelar de recolhimento obrigatório noturno e nos dias de folga deve ser reconhecido como período a ser

detraído da pena privativa de liberdade e da medida de segurança. Essa decisão fundamenta-se nos princípios da proporcionalidade e da vedação ao bis in idem (não ser punido duas vezes pelo mesmo fato);

2. Monitoramento eletrônico não é requisito : A existência ou não de monitoramento eletrônico durante o cumprimento dessas medidas cautelares não é condição indispensável para a detração. O STJ entendeu que a ausência desse monitoramento, por si só, não impede o reconhecimento do direito à detração;

3. Conversão das horas de recolhimento em dias de pena: As horas referentes ao recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga devem ser convertidas em dias para fins de detração.

Ao se analisar a decisão que deu origem à referida Tese, nota-se que não há qualquer limitação quanto à natureza da pena aplicada ou ao regime de cumprimento estabelecido. O entendimento firmado foi o de que a medida cautelar em questão, por implicar uma real restrição à liberdade do acusado, deve ser considerada como tempo de pena cumprido, conforme dispõe expressamente o art. 42 do Código Penal.

Ressalte-se que o Tribunal adotou essa posição com base em uma interpretação favorável ao réu (in bonam partem) do dispositivo legal mencionado, destacando ainda que excluir tal situação da norma violaria os princípios da proporcionalidade e do non bis in idem.

Todavia, posteriormente ao tema vinculante 1155, houve importante precedente do Supremo Tribunal Federal resultante do julgamento do AgR no RHC 190.429, que teve como Relator o Ministro Edson Fachin, da 2ª Turma, julgado em 07.05.2024, cuja ementa dispõe o que segue

(destacamos):

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DETRAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. RECOLHIMENTO DOMICILIAR NOTURNO E EM DIAS DE FOLGA. SEMELHANÇA E HOMOGENEIDADE ENTRE A CAUTELAR E A PENA IMPOSTA. ANALOGIA IN BONAM PARTEM. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. O recolhimento domiciliar noturno, por comprometer o status libertatis do investigado, deve ser computado para efeitos de detração penal quando houver semelhança e homogeneidade entre a medida cautelar aplicada no curso do processo e a pena imposta na sentença condenatória, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e do non bis in idem.

2. Ante a lógica da detração, destinada a evitar o bis in idem no cumprimento da pena, deve-se proceder à analogia in bonam partem.

3. Agravo regimental provido para determinar a detração, da pena final aplicada, do período em que o recorrente cumpriu medida cautelar de recolhimento noturno e nos dias de folga. (AgR no RHC 190.429/MS, Rel. Min. Edson Fachin, 2ª Turma, j. em 07/05/2024).

O voto do eminente Relator trouxe à colação doutrina de renomados juristas, tais como Guilherme de Souza Nucci, Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar, bem como Renato Brasileiro de Lima, os quais defendem, sob diferentes fundamentos, a admissibilidade da detração nos casos em que haja similitude ou equivalência entre a medida cautelar imposta e a reprimenda fixada na sentença condenatória, mesmo diante da ausência de previsão legal expressa. Assim, o entendimento doutrinário foi utilizado para reforçar o posicionamento no sentido de que a natureza restritiva de determinadas medidas cautelares pode justificar a sua consideração para fins de abatimento da pena, evitando-se, assim, o bis in idem e garantindo-se a proporcionalidade da execução penal.

Neste sentido, confira-se (destacamos):

“A detração é um benefício ao sentenciado, a ser implementado em execução penal, consistente no cômputo na pena privativa de liberdade e na medida de segurança do prazo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro (art. 42, CP). O sentido do mencionado benefício é provocar uma compensação, sob o ponto de vista prático, entre o período em que o réu permaneceu detido, considerado inocente, em situação de prisão cautelar, e a prisão-pena, a ser cumprida em virtude da condenação.

Tratando-se de benefício, torna-se fundamental estar previsto expressa e detalhadamente em lei. Surgem, com a Lei 12.403/2011, novas medidas cautelares, diversas da prisão, cuja finalidade é justamente impedir a decretação da segregação provisória. Entretanto, tais medidas não deixam de representar uma restrição à liberdade do acusado, motivo pelo qual se pode debater a viabilidade da detração no seu contexto.

A hipótese não se encontra expressamente prevista em lei, motivo pelo qual, em tese, não poderia ser aplicada. Assim sendo, decretada uma medida cautelar não se poderia compensar, posteriormente, diante da fixação de pena privativa de liberdade ou outra qualquer.

Entretanto, em direito penal, permite-se, quando possível, para evitar distorções e injustiças, o instituto da analogia in bonam partem (em benefício do acusado). São situações análogas as seguintes: a) prisão provisória antes da condenação, seguida de imposição de pena privativa de liberdade = desconta-se nesta o período daquela, pois de mesma natureza; b) medida cautelar de proibição de frequentar lugares, seguida do estabelecimento de pena restritiva de direitos de proibição de frequentar lugares = por analogia, desconta-se nesta o período daquela, visto serem de mesma natureza.

Não acarreta situações análogas outras hipóteses, tais como: a) medida cautelar de manter-se afastado da vítima, seguida de condenação ao cumprimento de pena em regime semiaberto = aquele período não afeta o tempo de prisão, pois ambos são de natureza diversa.”

(Nucci, Guilherme de Souza. Curso de Direito Processual

Penal. 17 ed. Forense, 2020, p. 704, sem os grifos no original)

Na mesma toada:

“O cumprimento da medida cautelar imposta pode servir para efeitos de detração, havendo equivalência entre a cautelar cumprida e a pena cominada em futura sentença condenatória. Assim, aplicando-se ao final do processo pena restritiva de direitos, nada impede que o tempo de submissão a uma cautelar similar sirva para abatimento. Essa possibilidade carece de previsão legal, mas como se orienta pelo princípio do favor rei, entendemos ser admitida, conquanto tal solução encontre resistência no STJ.”

(TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de Processo Penal e Execução Penal. 17. ed. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022, p. 914)

Tema análogo foi enfrentado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 455.097/PR, sob relatoria da Ministra Laurita Vaz. Na ocasião, a Relatora entendeu que o período de recolhimento domiciliar noturno, submetido à fiscalização por meio de monitoramento eletrônico, deve ser computado para fins de detração, uma vez que o rol previsto no art. 42 do Código Penal não possui natureza exaustiva.

A em. Ministra destacou que a imposição dessa medida cautelar diversa da prisão limita a liberdade do acusado, impedindo-o de ausentar-se de sua residência durante o período noturno e em finais de semana ou feriados, o que se assemelha, em essência, ao cumprimento da pena em regime semiaberto. Por essa razão, afirmou ser injustificável a distinção de tratamento, devendo tal lapso temporal ser descontado da pena imposta.

Assinalou, ainda, a aplicação do princípio *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*, segundo o qual, havendo identidade de fundamentos, deve-se adotar a mesma consequência jurídica, não havendo afronta ao princípio da legalidade. Acrescentou que afastar a possibilidade de detração, no caso concreto, configuraria excesso na execução da pena.

O caso ora em análise, contudo, com a devida vênia de entendimentos em sentido contrário, não representa um comprometimento concreto do direito de locomoção do réu, pois não houve aplicação da medida cautelar prevista no inciso V do art. 319 do CPP, o qual prevê “recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos”.

Conforme bem indeferido pelo d. Juízo das Execuções (fl. 240):

“(…) Pese esse juízo se filiar ao entendimento de que não há que se falar em detração penal do tempo em que o(a) reeducando(a) esteve em cumprimento de medida cautelar. O instituto da detração penal está previsto no art. 42 do Código Penal, que assim dispõe: “Computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no art. anterior”. Portanto, a teor do que dispõe o referido dispositivo legal, a detração penal pressupõe, como regra, um período de efetiva custódia anterior à condenação penal, a ser neladescontado. Com efeito, deve ser computado para fins de detração apenas o período de prisão provisória ou de medida de segurança e, por se tratarem as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal de cautelares diversas da prisão, não há como estender a aplicação do aludido art. para tais medidas, em razão da natureza diversa dos institutos, uma vez que as medidas cautelares não significam prisão provisória, tampouco antecipação do cumprimento de pena. Por fim,

como bem observado pelo Ministério Público, o sentenciado em tela não cumpriu cautelares que implicaram em seu direito de locomoção).”

Não se desconhece que há julgados desta 11ª Câmara que admitem a detração do período de cumprimento de medida cautelar, desde que tenha havido efetiva necessidade de recolhimento noturno.

Neste sentido, podemos citar:

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. DETRAÇÃO PENAL. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame 1. Agravo em execução interposto contra decisão que indeferiu o pedido de detração do período em que o executado cumpriu medidas cautelares diversas da prisão, consistentes em recolhimento noturno e aos finais de semana, no processo de execução penal nº 0017147-51.2024.8.26.0502.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o período de cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, especificamente o recolhimento domiciliar noturno e em dias de folga, deve ser detraído da pena privativa de liberdade imposta ao sentenciado.

III. Razões de Decidir 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, embora não haja previsão legal expressa, o período de recolhimento domiciliar noturno e em dias de folga deve ser detraído da pena, em observância aos princípios da humanidade, proporcionalidade e non bis in idem. 4. A jurisprudência reconhece que a restrição de liberdade imposta por tais medidas cautelares assemelha-se ao cumprimento de pena de prisão cautelar, justificando a detração.

IV. Dispositivo e Tese 5. Dá-se provimento ao recurso para determinar a detração do período de cumprimento das medidas cautelares da pena, com observação de que apenas as horas efetivamente recolhidas devem ser convertidas em dias, desprezando-se a fração de dia remanescente. Tese de julgamento: 1. O período de recolhimento domiciliar noturno e em dias de folga deve ser detraído da pena. 2. A conversão das horas em dias deve desconsiderar frações menores que 24 horas.

Legislação Citada: Código Penal, art. 42.

Jurisprudência Citada: STJ, HC 455097/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 07/06/2021. REsp n. 1.977.135/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 23/11/2022, DJe de 28/11/2022

(Agravado Em Execução nº: 0001426-25.2025.8.26.0502, Rel. Des. Renato Genzani Filho, j. em 02/04/2025)

Execução penal – Detração - Período relativo a medidas cautelares de recolhimento no período noturno e em dias de folga – Possibilidade – Precedentes - Tema Repetitivo 1155 do Col. Superior Tribunal de Justiça - Recurso provido.

(Agravado Em Execução nº: 0027400-26.2024.8.26.0041, Rel. Des. Alexandre Almeida, j. em 20/02/2025)

No entanto, tal situação não se configura no presente caso, motivo pelo qual incabível o cômputo do período em questão para fins de detração.

Com efeito, ao longo do processo, as únicas medidas cautelares impostas a Albano consistiram na proibição de ausentar-se da comarca sem prévia comunicação e autorização judicial, bem como na obrigação de comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades — providências de caráter meramente administrativo e de baixa carga restritiva, que não equivalem, nem mesmo em termos aproximados, ao cumprimento de pena em regime semiaberto.

Dessa forma, não se mostra aplicável ao presente caso o entendimento firmado no REsp 1.977.135/SC, representativo da controvérsia, pois ausente a similitude fática que justificaria o reconhecimento de detração, nos moldes ali delineados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao agravo .

CARLARAHAL
Relatora